
ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023**

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de equipamentos odontológicos e correlatos para implementar os atendimentos do Programa Saúde Bucal do Município de Açailândia.

Impugnante: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.979.736/0001-45, com sede à Rod Abrao Assed, Km 53 + 450 Metros, Cep 14097-500 - Recreio Anhanguera - Ribeirão Preto/SP, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. Art. 164, da Lei 14133/21, como também ao item 11 do referido instrumento convocatório

1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui o Item 22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá pedir esclarecimento ou impugnar este Edital.

22.2. A impugnação ou pedido de esclarecimento deverão ser enviados exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema do Licitanet no endereço eletrônico www.licitanet.com.br.

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.



Assim, revela-se incontestado o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 19 de maio de 2023.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 16 de maio de 2023.

Assim dispõe o art. 164 da Lei de Licitações:

“Art. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se incontestado o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual o *PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023*.

No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante é o fabricante de produtos médicos e odontológicos, detentora das marcas: Dabi Atlante, D700, Saevo e EAGLE



Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado pelo Anexo I – TERMO DE REFERENCIA, instrumento convocatório ora hostilizado, veja ITEM 7.

5-) DA IMPUGNAÇÃO DO DIRECIONAMENTO/RESTRICÇÃO DO DESCRITIVO

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisa-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente **RESTRITIVO E DIRECIONADO** à apenas uma marca específica, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o direcionamento/restricção, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa par vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.



Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:

“Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos princípios licitatórios fundamentais.” TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons.Eduard Bittencourt Caral,07/8/9 DOE/SP 1510/96. (grifos nossos)

Preambularmente, vale lembrar, que a Licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, isto é, a Licitação é o processo administrativo, exigido por lei, para que o poder público possa comprar, vender ou locar bens e, ainda, realizar obras e contratar serviços, segundo as condições previamente estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: Selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preencham os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.

No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1º, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os



bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.



Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

“Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.
http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf”

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00.

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

“I - Conforme resulta da Lei nº 10.520/2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º). 2 - Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Decisão MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE EDITAL LICITATÓRIO. OBJETO DA LICITAÇÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE, BEM COMO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 3º E 40, DA E 3º, DA LEI DO PREGÃO. SENTENÇA MANTIDA. TJ-PR - REEXAME NECESSARIO: REEX 8806219 PR 880621-9”

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no **direcionamento e exigências restritivas** para o ITEM 7. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

6-) DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Edital, no Anexo I – TERMO DE REFERENCIA:

ITEM 7, detalha claro direcionamento e restrição a marca/fabricante.

Entendemos, inclusive, que se trata do equipamento da marca Woson, conforme descritivo do edital, temos:

“Cadeira Odontológica Completa: Base de aço revestida por material Resistente de fino acabamento. Possui sistema de nivelamento que se ajusta a eventuais irregularidades de piso. Pedal tipo joystick acoplado à base com excelente aderência com resposta precisa aos ajustes das Posições de trabalho, movimentos de sobe-desce do assento- encosto, volta a zero e posição anticolapso de Trendelenburg. Sistema pantográfico com movimentos de subida e descida do assento e encosto por motor e fuso associados a amortecedor que elimina impactos de fim de curso, com capacidade de elevação superior aos 135 Kg aprovados por norma técnica. Cavaletes robustos parafusados à base de aço, sem solda, com eixos de aço e embuchamento de bronze que tornam os movimentos suaves, estáveis e seguros, isentos de vibração e confortáveis aos pacientes. De série, vem com regulador de pressão, que protege tubos e mangueiras; com filtros de água e ar que eliminam impurezas nos circuitos hidropneumáticos; e com proteção contra chama e umidade da placa-mãe protegida, que minimiza riscos de defeito. Braços móvel e fixo, com anatomia confortável, robusto dotado de alma de aço revestida por material resistente, desenho harmonizado como o conjunto, com movimento escamoteável que favorece o acesso do paciente. Versáteis para profissionais destros ou canhotos. Apoio de cabeça multiarticulado que permite várias posições da cavidade oral com conforto para a cervical do paciente. Favorece a aproximação de macas e cadeirantes. Estofamento de PVC de série com espuma viscoelástica que não deforma e tem vida longa. Equipos: Ampla área de trabalho sobre coluna estável, assentada em base com rodízios talalarga, puxadores laterais ergonômicos que facilitam o posicionamento para a prática odontopediátrica. De série na versão móvel Cart, vem com 6 pontas: 1 seringa tríplex, 4 terminais borden e 1 slot livre para a 6ª ponta. Os terminais borden vêm com sistema de regulagem de água, ar e spray interativo e ajustável pelo próprio usuário. O comando eletrônico possui 15 funções acionadas por toque digital: sobe-desce assento- encosto, volta a zero, posição de cuspir, posição anticolapso de Trendelenburg, 3 posições de trabalho, luz do refletor, água da bacia, água do portacopos, aquecedor de água e negatoscópio. Unidade Hídrica Auxiliar: Desenho arredondado de todos os componentes – carenagens, porta-copos, braços, suporte de pontas e comando eletrônico – harmônicos com o conjunto. Suporte de pontas com carenagem giratória e comandos eletrônicos assentados em braço articulado que aproxima os terminais ao campo operatório. De série, vem com seringa tríplex e sugadores venturi de 6,3 e 11mm, também compatíveis com sucção a vácuo alta potência, terminais removíveis e autoclaváveis com regulagem do fluxo de sucção. E um slot livre para a 4ª ponta opcional. Bacia (e



ralo) de porcelana rebatível 90° que favorece o ato de cuspir do paciente, indispensável em odontopediatria. Torneira do portacopos com água aquecida, que favorece o uso de enxaguatórios orais. Placa eletrônica de comando com componentes em local de fácil acesso durante a manutenção e protegido contra umidade. Traqueias de cristal com alma de aço antiesmagamento, resistente de longa vida útil. Chave despressurizadora do reservatório de água, de fácil acesso, que dá segurança ao usuário durante o abastecimento e facilita a manutenção técnica. Refletor: Espelhos multifacetados, com 256 micro facetas, que refletem luz natural e sem sombras. Intensidade do LED regulável entre 3.000 e 38.000 luxes, ajustável à necessidade de iluminação ambiente. Mocho : 5 rodízios tala- larga, elevação a gás, altura do assento regulável, idem altura, afastamento e aproximação do encosto. Base e estrutura metálica alto brilho e vida longa. ”

Apontamos abaixo características exclusivas e/ou direcionadas a marca Woson.

Em consulta ao site da marca/fabricante Woson <https://www.wosonlatam.com.br/conjunto-odontologico-wodo-classic>, temos praticamente uma copia e cola do site.

Todas as partes em amarelo estão exatamente iguais no site da Woson.

Tais exigências só foram expostas visando direcionar a compra com a marca Woson.

Portanto, impugnamos todo o descritivo do item 7, por claro direcionamento a marca Woson!!

Vale lembrar, que o Pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Ou seja, manter tais exigências, terá o efeito contrário, ao invés de ampliar a disputa, restringira a competitividade, onerando os cofres públicos, prejudicando a população, a maior interessada.

Portanto, impugnamos devido ao direcionamento, em favor do princípio da economicidade, isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, para que o descritivo do item 7 seja totalmente refeito visando a ampliação da disputa.

Caso negativo, por gentileza, poderia nos expor o motivo ou protocolo técnico que garante como imprescindíveis tais exigências?

Todavia, caso está Douta Instituição possua entendimento diverso daquele acima esposado, requer-se, desde já, que seja apresentado esclarecimentos minuciosos que comprovem a necessidade das referidas exigências, indicando os estudos eventualmente realizados, bem como suas respectivas fontes.

Ademais, impugnamos o item 7, por tratar-se de exigências direcionadas, descabidas, restritivas e prejudiciais ao bom e fiel andamento do certame, visto que demais fabricantes, além da WOSON deixarão de ofertar suas propostas mediante a manutenção da mesma, e que em nada altera a funcionalidade do equipamento.

Diante de todo o exposto, impugnamos esse presente edital, com base em direcionamento, restrição e exigência indevidas. Solicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

Ainda, caso não acatado, questionamos os motivos para não admissão da impugnação.

Frisamos que é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

7-) DA INDIGNAÇÃO:

Percebemos que tais exigências feitas no edital inviabilizaria o processo licitatório uma vez que demonstra o claro e absurdo direcionamento para uma marca de produtos odontológicos, com também características restritivas, ferindo os princípios fundamentais da lei 14133/21.

Sobre o papel do gestor público e sobre a eficiência:

“Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.”

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296157/principio-da-eficiencia>

Nesse sentido, a aplicação do referido princípio exige do gestor público planejamento, definição das necessidades e a indicação das melhores soluções para o atendimento dessa necessidade pública. Nesse sentido, “eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão”.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto pontua que:

"entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

Ainda, tais exigências só tem o efeito de encarecer o equipamento e em nada altera sua funcionalidade, portanto, não é de interesse da Administração adquirir o equipamento licitado de menor valor?!

Nobres Julgadores, é INJUSTIFICÁVEL o dispêndio de RECURSOS PÚBLICOS, diante de exigências restritivas e direcionadas!!!

É INCONCEBÍVEL tolerar e que seja permissivo para a entidade onerar os cofres públicos, principalmente no estado atual de crise de arrecadação!!

Termino por fim, esperando deste R. Órgão, de sua gestão atual, sendo está feita por cidadãos preocupados com a garantia do bem comum em favor da população, com base nos princípios que regem a licitação, que seja acatado nossa impugnação, sendo realizada as devidas alterações.

8-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

8.1-) O Recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, eis que é própria e tempestiva;

8.2-) O total deferimento da presente Impugnação, nos termos acima requeridos;

8.3-) Que sejam prestados os esclarecimentos nos termos acima pleiteados;

8.4-) Que sejam acatadas as sugestões supra-aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 16 de maio de 2023.

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA

CNPJ nº 55.979.736/0001-45

Nome: Vinícius Fernandes Barboza

Qualificação: Coordenador de Licitação

RG Nº 52.507.229-9 SSP/SP - CPF Nº 445.463.258-86